



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

SF/14026.52610-05

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 112.**

.....
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e a faixa etária em que se encontra.

.....
Art. 121.

.....
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, salvo nas hipóteses de atos infracionais cometidos mediante violência extrema, conforme previsto no art. 121-A desta Lei, situação em que o juiz fixará prazo na sentença, dentre os limites legais.

.....
§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo nos casos definidos no artigo 121-A desta Lei.

.....
§ 5º Salvo o disposto no artigo 121-A, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14026.52610-05

§ 8º A medida de internação será reavaliada, a cada seis meses, podendo, a critério da autoridade judicial em decisão fundamentada, ser transformada em regime de semi-liberdade.

Art. 121-A. Considera-se ato infracional de violência extrema aquele do qual resulte morte ou lesão grave ou gravíssima e que seja:

I - praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel;

II - causa de intenso sofrimento físico ou mental;

III - praticado em atividade típica de grupo de extermínio;

IV - praticado mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

V - por motivo fútil;

VI - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VII - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VIII - contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida.

Parágrafo único. Considera-se também ato infracional de violência extrema a prática da conduta descrita como estupro, estupro de vulnerável e extorsão mediante sequestro.

Art. 121-B. Prolatada a sentença impositiva de medida socioeducativa que declare o adolescente autor de ato infracional com violência extrema, a medida de internação será aplicada tendo os seguintes limites temporais máximos, observada a idade do autor à data do fato:

I - entre 12 e 13 anos de idade: máximo de 3 anos;

II - entre 13 e 14 anos de idade: máximo de 4 anos;

III - entre 14 e 15 anos de idade: máximo de 5 anos;

IV - entre 15 e 16 anos de idade: máximo de 6 anos;

V - entre 16 e 17 anos de idade: máximo de 7 anos;

VI - entre 17 e 18 anos de idade: máximo de 8 anos.

.....
Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidades exclusivas para adolescentes, especialmente destinadas a esse fim,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14026.52610-05

distintas para cada sexo, devendo ser observada rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

§ 1º Caso o cumprimento da medida socioeducativa se inicie após o infrator ter completado 18 anos de idade, cumprir-se-á a internação em estabelecimento próprio, integrante do sistema socioeducativo.

§2º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional mediante violência ou grave ameaça a pessoa, bem como nos casos previstos no art. 121-A desta Lei, a autoridade policial deverá:

I - lavrar o auto de apreensão, ouvidos as testemunhas, a vítima, o agente que tenha efetuado a apreensão e o adolescente;

IV - convocar o comparecimento dos pais ou responsáveis pelo adolescente;

V - promover a apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, para fins de sua internação provisória, nos termos do disposto no art. 175.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto de apreensão poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstaciada, do qual deverá constar obrigatoriamente o resumo das declarações prestadas pelas testemunhas, pela vítima, pelo agente que realizou a apreensão e pelo adolescente, bem como a descrição do produto ou instrumentos da infração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a sociedade brasileira tem defendido a necessidade de revisão rigorosa do tratamento conferido a adolescentes em conflito com a lei. Em apenas um ano, no período de 2011 a 2012, o



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

número de adolescentes que cometem infrações graves aumentou em 36%, passando de 19.800 para 27.000 internações.

Diante disso, foi reacendida no âmbito do Congresso Nacional a discussão em torno de propostas de emenda à Constituição que objetivam a redução da maioridade penal. Entretanto, não há consenso sobre a adoção de tal medida.

Dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) demonstram que a redução da maioridade penal poderia ser deletéria aos adolescentes com conflito com a lei que não praticaram atos violentos, para quem a rede de atendimento socioeducativo tem condições de dar resposta mais eficaz, especialmente em termos de prevenção da reincidência, que o atual sistema penitenciário brasileiro, o qual ainda padece de graves e conhecidos problemas.

O aumento do índice de atos infracionais violentos, contudo, justifica reação legislativa que contribua para inibir o recurso à violência e transmitir, simbolicamente, mensagem incisiva de reprovação social a atos violentos.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo modificar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que concerne à medida de internação e aos procedimentos de apuração do ato infracional, visando a introduzir três importantes inovações:

- a) consideração do conceito de ato infracional de violência extrema;
- b) elevação progressiva do limite máximo do período de internação do adolescente que tenha cometido ato infracional de violência extrema;
- c) sistematização e aperfeiçoamento de dispositivos relativos à apuração de ato infracional.

Com tais propósitos, o projeto de lei altera a redação do § 1º do artigo 112, o artigo 121, 123 e 173 e ainda introduz dois novos artigos à Lei (121-A e 121-B), cujo detalhamento pode ser explicado da seguinte forma:

SF/14026.52610-05



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14026.52610-05

ARTIGO 112, § 1º

Em decorrência da inserção da regra relativa à progressividade da responsabilidade infracional de internação, impõe-se a modificação do § 1º do art. 112, a fim de que se inclua, dentre as considerações da autoridade judicial, a idade do adolescente. A dosimetria da internação passará a levar em conta a faixa etária do adolescente, garantindo que a medida tenha duração ajustada à sua maturidade e ao grau de reprovação social de sua conduta (uma vez que, quanto mais velho o adolescente, supõe-se que maior seja o seu grau de entendimento e mais condenável o seu comportamento).

ARTIGO 121

O §§ 2º, 3º e 5º do artigo 121 são alterados pelo projeto de lei para que as regras de determinação da duração da medida socioeducativa e de liberação compulsória aos vinte e um anos de idade sejam adequadas à novidade ora proposta, de aumento da duração da internação nos casos de ato infracional de violência extrema.

Sugere-se ainda um novo §8º para o artigo 121, prevendo reavaliação periódica da medida de internação.

ARTIGO 121-A

As maiores inovações introduzidas pelo projeto de lei são os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva. É por meio da inclusão desse novo dispositivo ao ECA que se sistematiza o conceito de violência extrema.

De acordo com o texto do projeto de lei, para que um ato infracional seja considerado de violência extrema, é necessário que este preencha duas condições, simultaneamente: (i) que resulte em morte ou lesão grave ou gravíssima; (ii) que seja praticado em alguma das circunstâncias previstas no art. 121-A do projeto (que correspondem, em sua maioria, às circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal). A noção contemplará, assim, delitos como o homicídio qualificado e o latrocínio, por exemplo.

Ademais, consideram-se atos infracionais de violência extrema as condutas tipificadas como estupro, estupro de vulnerável e extorsão mediante sequestro.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ARTIGO 121-B

Uma vez verificada a ocorrência de ato infracional de violência extrema, a aplicação da medida socioeducativa de internação poderá ter duração superior ao limite atual de três anos, a depender da idade do adolescente. Será estabelecido, então, um sistema de responsabilização diferenciado, no qual o prazo de três anos continuará vigorando para atos infracionais comuns, mas poderá ser ampliado no caso de atos infracionais de violência extrema.

Em se tratando de ato infracional de violência extrema, o prazo máximo de internação se inicia em três anos, caso o adolescente tenha entre 12 e 13 anos, e vai aumentando progressivamente, conforme cada ano de vida do adolescente, até atingir o limite de oito anos, caso o adolescente tenha entre 17 e 18 anos. O escalonamento ameniza a passagem abrupta da responsabilidade infracional para a responsabilidade penal, em consonância com o princípio constitucional do respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, consagrado no art. 227, §3º, V da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, a perspectiva de maior tempo de internação exercerá poder dissuasório mais contundente junto aos adolescentes e tornará mais difícil seu recrutamento por maiores de idade.

Não se pretende a aplicação de medidas privativas da liberdade equivalentes às cominadas para os crimes hediondos ou de grave lesão à sociedade. Mas apenas o aumento do período sócio-educativo, proporcionalmente à gravidade da infração e à maior capacidade de compreensão e discernimento inerente à idade do infrator.

Cabe destacar que, diferentemente da técnica usada pela legislação penal, consignou-se apenas o limite máximo da medida de internação, ficando a critério do juiz a dosimetria adequada à idade do adolescente e às circunstâncias, sem cominar um limite mínimo, enfatizando-se, assim, a individualização da medida.

Não se propõe com este projeto de lei que o princípio do caráter punitivo tenha preponderância sobre o da educação e ressocialização. Pelo contrário, o aumento do período de internação não visa somente o efeito coercitivo, mas também à ampliação da aplicação das medidas educativas e sociais.

SF/14026.52610-05



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14026.52610-05
|||||

ARTIGO 123

As alterações promovidas ao art. 123 propõem ajustes nas regras relacionadas aos estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de internação. O primeiro ajuste refere-se à distinção entre entidades exclusivas para adolescentes do sexo masculino e do sexo feminino. Apesar de esse entendimento poder estar implícito na redação atual do ECA, entendemos relevante trazer essa regra como previsão expressa.

O segundo ajuste dispõe que, no caso de o período de internação iniciar-se após o infrator ter completado 18 anos de idade, a medida será cumprida em estabelecimento ou instituição diferente das que são destinadas aos demais adolescentes infratores.

ARTIGO 173

No que concerne às mudanças propostas para o dispositivo referente à apuração de ato infracional, o propósito é aperfeiçoar e sistematizar os procedimentos e as respectivas redações, de forma que se tornem mais claras e explícitas, evitando-se dubiedades.

Nesse sentido, o caput e os incisos do art. 173 passam a tratar exclusivamente dos procedimentos relativos à apuração de flagrante de ato infracional grave e daqueles previstos no art. 121-A (ato infracional de violência extrema), que implica a aplicação de medida de internação, lavratura do auto de apreensão e internação provisória do adolescente. A seu turno, o parágrafo único continua dispondo sobre os procedimentos referentes ao flagrante dos demais atos infracionais, não sujeitos à medida de internação, registrados em boletim de ocorrência circunstanciada e liberação imediata do adolescente. Todos esses dispositivos, entretanto, foram aperfeiçoados de modo a conter maior detalhamento. O conteúdo e a essência originais das normas foram preservados.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

SF/14026.522610-05



Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

SF/14026.52610-05

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.
